



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador CARLOS VIANA

**PROJETO DE LEI N° , DE 2020**

SF/20526.33895-33

Altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, a fim de tornar o número do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Economia (CPF) referência padrão na numeração das carteiras de identidade emitidas por órgãos de Identificação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 3º** .....

*Parágrafo único.* A numeração da Carteira de Identidade será a mesma utilizada no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Economia (CPF), servindo para fins de acesso a informações e serviços, de exercício de obrigações e direitos e de obtenção de benefícios perante os órgãos e as entidades do Poder Público, assim como é suficiente para a identificação do indivíduo nas relações de direito privado.” (NR)

**“Art. 4º** Desde que o interessado o solicite, a Carteira de Identidade conterá, além dos elementos referidos no art. 3º desta Lei, os números de inscrição do titular no Programa de Integração Social - PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP.

.....” (NR)

**Art. 2º** As Carteiras de Identidade emitidas anteriormente à vigência desta Lei continuarão válidas em todo o território nacional.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A adoção de um número único de identificação do cidadão brasileiro é um anseio da população com vistas à simplificação de suas relações com a sociedade e com entidades e órgãos governamentais e privados.

Nesse sentido, verificam-se esforços do Poder Público, como aqueles advindos do Decreto nº 9.723, de 11 de março de 2019, que *altera o Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, o Decreto nº 8.936, de 19 de dezembro de 2016, e o Decreto nº 9.492, de 5 setembro de 2018, para instituir o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF como instrumento suficiente e substitutivo da apresentação de outros documentos do cidadão no exercício de obrigações e direitos ou na obtenção de benefícios e regulamentar dispositivos da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017.*

Como o presente projeto de lei, pretendemos ampliar a utilização do número do CPF em qualquer relação na qual a identificação pessoal se faça necessária, seja perante órgãos ou entes governamentais, seja no âmbito das relações privadas.

Um dos maiores méritos dessa medida é que o CPF é um documento já existente, de ampla utilização pelos cidadãos, obrigatório para fins de declaração do Imposto de Renda, solicitação de crédito e abertura de conta bancária e diversos outros serviços, o que implica uma enorme vantagem no que diz respeito à desnecessidade de emissão de um novo documento unificador.

Portais razões, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares na aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA